



Acórdão 01055/2022-5 - Plenário

Processo: 06621/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMOHAB - Secretaria Municipal de Obras de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: LOZER CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE – INTERESSE SUBJETIVO – INCOMPETÊNCIA.

Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno.

Ausência de competência deste Tribunal de Contas para tutela de interesses e direitos particulares, conforme exposto no artigo 101 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por Lozer Construtora LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, questionando irregularidades na Carta Convite 05/2022, processo nº 1405907, cujo objeto é a "*contratação de empresa para a execução de obras de drenagem pluvial na rua Áureo Poli Monjardim, Bairro Fradinhos*, onde foi lavrada a Ata de Abertura da fase de habilitação, sendo declarada inabilitada a representante.

Alega a representante, em síntese, que teria sido irregularmente inabilitada ante o não cumprimento do item 5.6.9.2 alínea "a" do instrumento convocatório, requerendo, por estar inconformada, a desconstituição e reforma da decisão que a inabilitou e a sua consequente habilitação para o necessário prosseguimento nas etapas do certame.

Por meio do Despacho 31988/2022 (evento 03), remeti os autos ao Ministério Público "*para manifestação quanto a admissibilidade, tendo em vista a aplicação do artigo 176, § 3º, inciso I c/c 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno*".

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3505/2022** (evento 5), da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnou pelo não conhecimento da representação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 3505/2022, em síntese, assim se manifestou:

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, em atenção ao [3 - Despacho 31988/2022-7](#), com fundamento na vedação contida no *caput* do art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito, pugna pelo **não conhecimento** da Representação, tendo em vista o

exclusivo propósito de amparar direito subjetivo do Representante, *in casu* consubstanciado na habilitação em certame público.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Isto posto, se faz necessária a análise sobre os requisitos de admissibilidade da Representação ora apresentada.

Em processos de representação, os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os **signatários têm habilitação para representá-la.**

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o teor do artigo 177 acima transcrito é similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ainda, deve ser observado o que dispõe o artigo 176 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013:

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou **ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.**

Pois bem.

Por mandamento legal, as representações oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do representante.

O regimento Interno desta Corte, em seu art. 177, § 1º, é explícito em afirmar que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo, e em seu § 2º informa que este juízo compete ao Relator, que deve seguir, nos termos do artigo 186, também no que toca às representações as normas relativas à denúncia.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Além destes, pode-se dizer que existe um requisito intrínseco, trazido no *caput* do art. 177, que trata da competência do Tribunal de Contas, ou seja, as denúncias e representações devem versar "*sobre matéria de competência do Tribunal*".

O ponto discutido pela representante refere-se à inabilitação da empresa Lozer Construtora LTDA, que demonstra a sua não conformação com a decisão administrativa que afirmou o seu descumprimento do item 5.6.9.2 alínea "a" do instrumento convocatório.

A princípio, destaca-se que a presente demanda revela um visível inconformismo da Representante com a decisão administrativa objurgada, sem o cuidado de se demonstrar o interesse público que se almeja resguardar. É uníssimo neste Tribunal o entendimento de que as demandas que tratem apenas de tutela de interesse privado não estão inseridas **dentre aquelas de competência do Tribunal de Contas**, pois a este compete apreciar do interesse público e o resguardo do erário e não a tutela de interesse subjetivo de licitante.

O entendimento desta Corte de Contas, nessa linha, é claro em reconhecer a sua incompetência em face de demandas que se restrinjam a tratar de interesses particulares. Nesse sentido, são os Acórdãos TC 00374/2019-4 –PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8877/2014), ACÓRDÃO TC-069/2015–PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA.

Portanto, é explícita a vedação de interposição de representação para amparar direito subjetivo no artigo 101 da LOTCEES:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, **sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.** (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (g.n.)

Logo, a apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, o que é incompatível com o regime jurídico de competências constitucionalmente outorgados a este Tribunal de Contas.

Dessa forma, pelas considerações acima delineadas, acompanho o entendimento da do *Parquet* de Contas, conforme Parecer 3505/2022, quanto ao não conhecimento da presente representação por se tratar de interesse subjetivo da empresa, nos termos do artigo 177, § 1º do Regimento Interno e artigo 101, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1055/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, nos termos do artigo 177, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista se tratar de interesse subjetivo da representante, conforme razões expendidas no item 2 do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/09/2022 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões